



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA  
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

**LEI N. 2.792/PMMA/2026.**

**“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Ministro Andreazza, órgão colegiado, de natureza participativa e representativa da comunidade da gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente lei.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal de Educação por ora criado, ficará integrado e vinculado ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação exercerá funções de caráter fiscalizatório, normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

**I** - Elaborar e aprovar por votação de (2/3) dois terços dos seus membros e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

**II** - Estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

**III** - Emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

**IV** - Acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;

**V** - Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

educacional;

**VI** - Promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;

**VII** - Manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

**VIII** - Divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

**IX** - Emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação no Município e do Sistema Municipal de Ensino;

**X** - Estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino.

**XI** - Fiscalizar e gerenciar a gestão democrática nas escolas municipais;

**XII** - Aprovação do Plano Municipal de Educação, o qual deverá estar em consonância com as normas e critérios do planejamento estadual e federal;

**XIII** - Esclarecer dúvidas de interpretação legal, encaminhadas pelos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

**XIV** - Emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual no que se refere à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

**XV** - Apreciar, deliberar, e acompanhar projetos referentes a recursos destinados à educação;

**XVI** - Apreciar, deliberar e acompanhar projetos referentes a recursos extra orçamentários destinados ao sistema educacional;

**XVII** - Fiscalizar a correta aplicação de normas federais, estaduais e municipais no âmbito da rede escolar do município;

**XVIII** - Responder consultas de autoridade educacional do Município acerca de matérias pertinentes às suas competências;

**XIX** - Promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;

**XX** - Apreciar os Regimentos e Propostas Curriculares dos Estabelecimentos de ensino municipais e sobre eles deliberar;

**XXI** - Supervisionar os estabelecimentos de ensino no que diz respeito à avaliação da qualidade do ensino oferecido;

**XXII** - Determinar a instauração de sindicância em qualquer estabelecimento ou projetos de experiências pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o fiel



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

cumprimento dos dispositivos legais e das normas do Conselho por meios de comissões que designar;

**XXIII** - Advertir, suspender temporariamente e paralisar as atividades escolares dos estabelecimentos de ensino que não atendam aos padrões mínimos exigidos pelo CME, com base na legislação educacional vigente;

**XXIV** - Baixar normas, quando verificada uma situação constante do inciso anterior, transferindo à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade da vida escolar do aluno;

**XXV** - Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação será composto por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

**I** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação SEMED de Ministro Andreazza;

**II** – 01 (um) representante dos profissionais técnicos da educação da Rede Pública de Ensino do município de Ministro Andreazza;

**III** – 01 (um) representante do Conselho tutelar do Município de Ministro Andreazza ou do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

**IV** – 01 (um) representante dos professores do município;

**V** – 01 (um) representante de pais de aluno do município;

**VI** – 01(um) representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, na forma de rodízio, do ensino fundamental e educação infantil.

**§1º** - Os membros do Conselho constantes dos Incisos II, III, IV, V e VI, serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

**§2º** - As funções dos membros do Conselho não são remuneradas.

**§3º** - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO MANDATO**

**Art. 5º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

**Art. 6º** - Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

**Art. 7º** - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para a conclusão do mandato, na forma do § 1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

**Parágrafo único** – Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou cinco alternadas.

**Art. 8º** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período de consecutivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art. 11** – As reuniões do Conselho Municipal de Educação serão:

I – ordinárias, sendo realizadas mensalmente;

II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

**Art. 12** – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo seu Presidente, sempre com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** – A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 14** – O Poder Público Municipal colocará a disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependência cedida para este, pelo Poder Público Municipal.

**Art. 16** – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da presente Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSE ALVES PEREIRA:31309658234** Assinado de forma digital por JOSE ALVES PEREIRA:31309658234 Ministro Andreazza-RO, 18 de março de 2026.  
Dados: 2026.03.19 08:32:32 -03'00'

**JOSÉ ALVES PEREIRA**  
Prefeito do Municipal

**KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW**  
Assessora Jurídica do Município - OAB/RO-1560

Documento assinado digitalmente



KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW

Data: 19/03/2026 11:02:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>